



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13888.003163/2008-13
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2001-001.087 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 30 de janeiro de 2019
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Embargante DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP
Interessado CARLOS FREDERICO PASCALE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

EMBARGOS. CABIMENTO.

Cabíveis embargos quando o acórdão contém obscuridade ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

DEDUÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI.

O direito à dedução de Previdência Privada e FAPI é condicionado à comprovação dos correspondentes dispêndios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração para, re-ratificando o Acórdão n° 2001-000.037, de 30 de outubro de 2017, alterando o dispositivo para: dar provimento parcial ao recurso voluntário, ao manter a decisão original de dar provimento ao recurso nas despesas médicas, e por negar provimento à parte da dedução de previdência privada.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente e Relator

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Jorge Henrique Backes (Presidente), Jose Alfredo Duarte Filho, Jose Ricardo Moreira, Fernanda Melo Leal, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Relatório

Trata-se de embargos inominados apresentados pela DRF Piracicaba -SP em face do Acórdão da 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção de nº 2001-000.037, em 30/10/17, fls., dando provimento ao Recurso Voluntário, conforme ementa a seguir transcrita:

DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS GLOSADOS SEM QUE TENHAM SIDO APONTADOS INDÍCIOS DE SUA INIDONEIDADE.

Os recibos de despesas médicas não tem valor absoluto para comprovação de despesas médicas, podendo ser solicitados outros elementos de prova, mas a recusa a sua aceitação, pela autoridade fiscal, deve ser acompanhada de indícios consistentes que indiquem sua inidoneidade. Na ausência de indicações desabonadoras, os recibos comprovam despesas médicas.

Selecionamos passagens dos embargos:

Dos Embargos Inominados

Os autos foram, então, encaminhados à DRF - Piracicaba (SP), em 28/08/2018 (Despacho de Encaminhamento de fls. 184).

Após análise, foi elaborado despacho pelo Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT da DRF-Piracicaba (SP) (fl. 185) com a seguinte argumentação:

Trata-se de Notificação de Lançamento IRPF 2007, que apurou dedução indevida de Previdência Privada e Fapi, bem como dedução indevida de despesas médicas (fls.64/69).

Verifica-se às fls.99/109 (Acórdão DRJ 17-37.926) que houve a manutenção integral do crédito tributário exigido.

O contribuinte apresentou recurso voluntário às fls.115/138, pleiteando o reconhecimento das deduções com despesas médicas e contribuições à previdência privada.

O acórdão de recurso voluntário 2001-000.037- Turma Extraordinária/1ª Turma (fls.175/180), deu provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte, entretanto, perlustrando o referido acórdão, não se verifica a análise do mérito atinente à dedução indevida de Previdência Privada e Fapi, mas apenas em relação a dedução indevida de despesas médicas. Isso posto, proponho a devolução do presente processo à Turma Extraordinária/1ª Turma do CARF para esclarecimento e complemento, com posterior devolução à DRF/PIRACICABA para prosseguimento.

Com base nas informações acima, o Delegado da DRF-Piracicaba (SP) encaminhou os embargos para saneamento da

omissão apresentada, no caso, a análise do mérito referente à dedução indevida de Previdência Privada e Fapi, não julgada.

Analisando-se o acórdão embargado, verifica-se que, de fato, não houve qualquer menção à glosa da dedução indevida de Previdência Privada e Fapi, limitando-se o Relator a tratar das glosas de despesas médicas para, ao final, dar provimento ao recurso do contribuinte.

Assevere-se que está claro nos autos que o lançamento deveu-se à glosa de despesas médicas e valores que teriam sido destinado à Previdência Privada e Fapi.

Voto

Conselheiro Relator, Jorge Henrique Backes.

Os embargos inominados foram apresentados pela DRF Piracicaba -SP contra o acórdão indicado.

Reexaminamos o processo, e os fundamentos da decisão anterior. Analisando o acórdão embargado, verifica-se que, de fato, não houve qualquer menção à glosa da dedução indevida de Previdência Privada e Fapi.

O contribuinte não apresentou documentos comprovando os pagamentos de previdência.

Concordamos com a DRJ, no acórdão de impugnação, de que cabe ao contribuinte apresentar os documentos.

Em relação à dedução de contribuições à Previdência Privada e FAPI, relata a fiscalização (às fls. 44 / frente) que o contribuinte não apresentou comprovantes relativos às contribuições junto à Itaú Vida e Previdência S/A, que foram declaradas como despesas dedutíveis em sua Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário em questão.

Em relação às contribuições à Previdência Privada junto a Itaú Vida e Previdência S/A — CNPJ: 53.031.217/0001-25, que foram declaradas como dedutíveis na Declaração de Ajuste fiscal do ano em tela, o impugnante não apresentou documentação hábil que comprove as referidas contribuições. Limita-se a requerer à autoridade julgadora a expedição de ofício à mencionada instituição financeira para que esta apresente comprovação das despesas pagas pelo contribuinte.

Vale observar que cabe ao contribuinte solicitar os Informes de Rendimentos Financeiros e demais declarações pertinente à instituição de Previdência Privada, com a qual possui relação negocial direta.

Assim, não tendo havido a apresentação de documentos hábeis que comprovem a efetiva contribuição para a Previdência

Privada e FAPI, cuja dedução é pleiteada pelo contribuinte, mantém-se a glosa efetuada para o ano-calendário em questão.

Tomamos as observações acima, do voto da DRJ como fundamento dessa decisão, negando provimento ao recurso da dedução de previdência privada.

Assim, após o exame fica mantido o provimento ao recurso das despesas médicas, que não foi objeto de embargos, e fica negado provimento à parte da dedução de previdência privada.

Conclusão

Em face do exposto, voto por acolher os Embargos de Inominados, sanando os vícios apontados no acórdão, com efeitos infringentes: voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, ao manter a decisão original de dar provimento ao recurso nas despesas médicas, e por negar provimento à parte da dedução de previdência privada.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Relator